



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002799/97-18
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.340
RECURSO Nº : 121.604
RECORRENTE : BASF S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

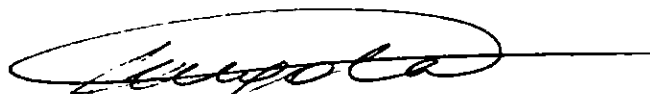
Preparação identificada como 2,6 – dimetoxipropilamino – 3 ciano – 4 metilpiridina, água e 2 – (2 – butoxietoxi) – etanol. Classifica-se nos códigos NCM 3824.90.89 (para o II) e NBM/SH 3823.90.9999 (para o IPI). Incabível multa de ofício.

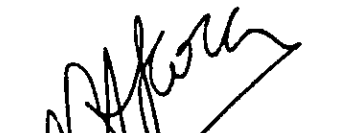
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

30 MAR 2004

RD/302-121604

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 121.604
ACÓRDÃO Nº : 302-35.340
RECORRENTE : BASF S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que julgou procedente o lançamento decorrente do auto de infração de fls. 01/06 lavrado a pretexto de declaração inexata de mercadoria importada.

Em apertada síntese, consta dos autos, que a recorrente importou da Alemanha o produto "BIXMETOXIPROPILPIRIDINA C 100%", classificando-o no código TARIFÁRIO TAB 2933.39.99. Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização com base em laudo do Labana (fls. 23), desclassificou o produto para os códigos NCM 3824.90.89 e NBM/SH 3823.90.9999, que prevê alíquota de 14% para o Imposto de Importação e 10% para o IPI.

Em impugnação tempestiva, a recorrente então alegou em primeiro grau de jurisdição:

- 1) que o produto importado trata-se de matéria-prima para produção de corantes, fornecido em forma de solução em água/butildiglicol (dietilenoglicol monobutiéter) isobutanol. A forma em solução é o modo de acondicionamento usual e indispensável;
- 2) que o corante produzido com esta matéria-prima, após síntese, é cristalizado e isolado via filtração. Os solventes são eliminados nesta etapa. Portanto, não tomam parte na composição final do corante, e também não participam da reação de obtenção do corante;
- 3) vê-se então que o produto sofre adição de outros apenas para possibilitar o transporte e a sua armazenagem, uma vez que os produtos nele adicionados não fazem parte da sua composição final e tampouco participam da reação química para obtenção do mesmo;
- 4) que o Laudo do Labana não é conclusivo, não estando apto a embasar a desclassificação pretendida pelo Fisco;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.604
ACÓRDÃO Nº : 302-35.340

- 5) logo, não há qualquer motivo para desclassificar o produto do Capítulo 29 para o capítulo 38.
- 6) requer que seja declarado insubsistente o auto de infração e pede que contraprova seja produzida com a amostra em poder do Labana, através de análise a ser feita pelo INT no Rio de Janeiro, facultando à impugnante a apresentar seus quesitos; e,
- 7) juntou Laudo emitido por ela própria (fls. 41/42).

Consta, outrossim, que com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, foi solicitada perícia (fls. 44/46) permitindo-se que a impugnante formulasse quesitos (fls. 54/55).

O Instituto Nacional de Tecnologia emitiu o Relatório Técnico de fls. 61/67, onde em suma, consta o seguinte:

- 1) que o produto analisado é 2,6 – dimetoxipropilamino – 3- ciano – 4 metilpiridimina dissolvida em 2 – (2 – butoxietoxi) – etanol e água. O 2,6 dimetoxipropilamino – 3 ciano – 4 – metilpiridina é um copulante utilizado para a preparação de corantes azo. Estes corantes pertencem à mais importante classe de corantes orgânicos, respondendo por cerca de 50% do total de corantes comerciais;
- 2) o 2 – (2- butoxietoxi) etanol constitui uma forma de acondicionamento usual para o copulante 2,6 – dimetoxipropilamino – 3 ciano – 4 metilpiridimina, embora não tenham sido localizadas informações na literatura técnica que indiquem sua utilização por razões de segurança ou por necessidades de transporte, mas sua presença não torna o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- 3) os solventes (água e 2 – (2 – butoxietoxi) – etanol) podem participar da reação química do corante, enquanto solventes, sendo que estes não permanecem no corante (produto final) após a lavagem com água.

A importadora foi intimada a manifestar-se sobre este relatório elaborado pelo INT/RJ, fazendo-o às fls. 71 da seguinte maneira:

- 1) o produto Bismetoxilpropiridina classifica-se no Capítulo 29 da TEC e não na posição tarifária pretendida pelo Fisco

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.604
ACÓRDÃO Nº : 302-35.340

(3823.90.9999), já que, conforme o Laudo do INT/RJ, a presença do solvente não torna o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (Nota 1 "e" do Capítulo 29);

- 2) também afirmam os peritos do INT que os solventes não participam da composição final do corante produzido, fato que comprova ser este o modo de acondicionamento usual e indispensável para o composto. Portanto, concluiu asseverando que a posição correta o produto é 2933.39.99).

Em ato processual seguinte consta a decisão recorrida, cuja ementa é a seguinte:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Preparação identificada como 2,6 – dimetoxipropilamino – 3 ciano – 4 metilpiridina, água e 2 – (2 – butoxietoxi) – etanol. Classifica-se nos códigos NCM 3824.90.89 (para o II) e NBM/SH 3823.90.9999 (para o IPI).

Lançamento Procedente.

Os principais trechos que nortearam a decisão acima ementada são os seguintes que leio nesta Sessão (fls. 79/80).

Regularmente intimada da decisão singular, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, com comprovante de depósito integral do débito, onde em prol de sua defesa, avoca as mesmas razões da impugnação, acrescidos dos tópicos que leio nesta Sessão. (fls. 85/90). No tocante a multa de ofício pede sua exclusão com base no ADN 10/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.604
ACÓRDÃO Nº : 302-35.340

VOTO

Para dirimir a questão que me é proposta a decidir passo à análise, inicialmente, das provas constantes dos autos.

Com efeito. Na prova documental de fls. 14 (Declaração de Importação), consta a seguinte descrição do produto importado:

BISMETOXIPROPILPIRIDINA C 100%

2,6 - BIS - (3 - METOXIPROPILAMINO) - 5 - CIANO - 4 METILPIRIDINA EM SOLUÇÃO EM BUTILDIGLICOL - NOME COMERCIAL: BISMETOXIPROPILPIRIDINA CALC. 100% - CONCENTRAÇÃO: 80% - PESO MOLECULAR: 292 - DENSIDADE: (20° C): 0,9 G/CM3 - QUALIDADE: INDUSTRIAL - ESTADO FÍSICO; LÍQUIDO DE COR CASTANHA ESVERDEADA.

Por sua vez, o Laudo do Labana utilizado pela Fiscalização diz tratar-se em sua conclusão de uma preparação à base de uma solução aquosa de 2,6 - [(3-Metoxipropil) Amino] - 4 - Metil - 3 - Piridinocarbonitrila em 2 - (2 - Butoxietoxi) Etanol; (Dietilenoglicol Monobutiléter).

Nas respostas aos quesitos destaca ademais que o produto não se trata somente de 2,6 - [(3-Metoxipropil) Amino] - 4 - Metil - 3 - Piridinocarbonitrila. Trata-se de uma preparação à base de uma solução aquosa de 2,6 -bis- [(3-Metoxipropil) Amino] - 4 - Metil - 3 - Piridinocarbonitrila em 2 - (2 - Butoxietoxi) Etanol; (Dietilenoglicol Monobutiléter)

Já o parecer técnico do INT/RJ diz que o produto analisado é 2,6 - dimetoxipropilamino - 3 - ciano - 4 - metilpiridimina dissolvida em 2 - (2 - butoxietoxi) - etanol e água. Ressalta que o 2,6 dimetoxipropilamino - 3 ciano - 4 - metilpiridina é um copulante utilizado para a preparação de corantes azo. Estes corantes pertencem às mais importantes classes de corantes orgânicos, respondendo por cerca de 50% do total de corantes comerciais. Ressalta também, que o 2 - (2 - butoxietoxi) etanol constitui uma forma de acondicionamento usual para o copulante 2,6 - dimetoxipropilamino - 3 - ciano - 4 - metilpiridimina, embora não tenham sido localizadas informações na literatura técnica que indiquem sua utilização por razões de segurança por necessidades de transporte, mas sua presença não torna o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. Os solventes (água e 2 - (2 - butoxietoxi) - etanol) podem participar da reação química

RECURSO Nº : 121.604
ACÓRDÃO Nº : 302-35.340

do corante, enquanto solvente, sendo que estes não permanecem no corante (produto final) após a lavagem com água.

Destacado o substrato probatório contido nos autos, penso que alguns trechos da decisão recorrida deve ser a seguir transcritos, para melhor análise dos seus fundamentos:

A notação científica do componente principal do produto analisado é diferente nos dois Laudos, porém ambos detectaram um composto principal, água e 2-(2-Butoxietoxi) Etanol. Quanto aos demais dados técnicos o Relatório do INT-RJ é mais completo, inclusive com informações indicando o uso do produto como copulante na fabricação de corantes azo.

O impugnante salienta que a presença do co-solvente 2 -(2-Butoxietoxi) Etanol não torna o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, sendo sua utilização usual e não participando da composição final do corante produzido, afirmando que o produto enquadrar-se-ia na Nota 1 "e" do Capítulo 29.

De fato, o Laudo INT diz que a presença do co-solvente não torna o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não permanecendo no produto final (corante).

O texto da Nota 1 "e" do Capítulo 29 é o seguinte:

"1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

.....

e) as outras soluções das alíneas "a", "b", "c" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;" (grifei)

O solvente 2 -(2-butoxietoxi) etanol não atende todas as exigências desta Nota, já que o laudo INT-RJ afirma não ter localizado informações na literatura técnica que indiquem sua utilização por razões de segurança ou por necessidade de transporte, além de informar que funciona como co-solvente na reação de síntese do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.604
ACÓRDÃO Nº : 302-35.340

corante, uma vez que a solubilidade da 2,6 – dimetoxipropilamino – 3 – ciano – 4 – metilpiridina em água deve ser limitada. Além disso, não indica, em nenhum momento, que sua utilização seja indispensável, apesar de ser usual.

O produto não pode ser classificado no Capítulo 29, enquanto a posição escolhida pelo Fisco é adequada para receber a mercadoria, incluindo as preparações químicas não especificadas, nem compreendidas em outras posições. Segundo as NESH, as preparações (químicas ou de outra natureza) das posições NCM 3824 e NBM/SH 3823 consistem, quer em misturas, quer por vezes, em soluções, sendo que as soluções dos produtos dos Capítulos 28 e 29 em outros solventes que não a água, salvo raras exceções, se consideram preparações das referidas posições.

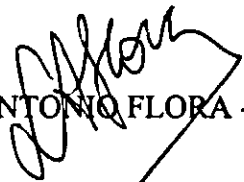
A classificação do Fisco também está correta a nível de subposição, item e subitem (NCM 3824.90.89 – Outras preparações à base de compostos orgânicos, não especificados, nem compreendidos em outras posições; NBM/SH 3823.90.9999 – Qualquer outro de outros)."

Portanto, pela lógica dos fundamentos da decisão recorrida verifico que esta deve ser mantida e confirmada eis que exarada nos precisos termos das regras de classificação.

Todavia, permito-me discrepar no ponto relativo à aplicação da multa punitiva, uma vez que a decisão assevera apenas e tão-somente que é cabível. No presente caso, constata-se que a prova documental é bastante clara em descrever o produto com todas as suas características e peculiaridades. Tanto isso é verdade que a conclusão das provas periciais são quase que idênticas quanto à composição do produto. Nesse sentido, entendo que assiste razão à recorrente quanto à invocação do ADN 10/97.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo da recorrente para excluir do crédito tributário lançado as verbas relativas à multa de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator